

**TC 017.713/2013-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM

**Responsável:** Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/AM, em desfavor da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestões 2005/2008 e 2009/2012 (peça 3, p. 292), em razão da impugnação total de despesas referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM por força do Convênio 2097/2005, Siafi 554520 (peça 2, p. 254-282), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – MS, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares.

## HISTÓRICO

2. Em conformidade com o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 25120.004.825/2011-29 (peça 3, p. 296-301), a motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada na constatação de irregularidades na execução e na prestação de contas do convênio em referência, conforme apontado no Parecer Financeiro 56/11, de 7/11/2011 (peça 3, p. 272-274), assim sintetizado:

- perduram como irregularidades, regidas pela IN/STN 1/1997, arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, o não encaminhamento pelo conveniente dos extratos bancários da conta específica do convênio e da aplicação financeira, comprometendo a sua análise, gerando a impossibilidade de identificação dos saques realizados, de quando ocorreram os pagamentos e dos possíveis créditos gerados pela aplicação financeira dos recursos, além da ausência das guias de recolhimento do IR e INSS;

- o Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, constatou o percentual executado do objeto de 79,28 % (peça 3, p. 136), proporcional ao percentual dos recursos recebidos.

3. Devido a esses fatos, o mencionado Relatório do Tomador de Contas considerou saneadas as pendências apresentadas no aspecto técnico, evidenciando-se o percentual executado próximo de 80%, perdurando as pendências relativas à documentação não apresentadas na prestação de contas nem posteriormente.

4. A responsável Eliete da Cunha Beleza foi notificada (peça 2, p. 350-352 e peça 3, p. 240-250) e seu atendimento a essas notificações se resumiu em apresentar dos mesmos documentos da prestação de contas, não encaminhando os extratos solicitados nem efetivando a devolução dos recursos recebidos (peça 3, p. 299).

5. Por consequência, o referido Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 34/2013 (peça 3, p. 293-301) concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário, no montante original de R\$ 400.000,00, oriundo da constatação de irregularidades execução e na prestação de recursos do convênio em análise, materializadas na execução parcial do objeto pactuado e pelo não

encaminhamento da documentação completa na prestação de contas, motivando a instauração da presente TCE, em consonância com o estabelecido nos arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, tendo como responsável a Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestões 2005/2008 e 2009/2012, inscrita como tal mediante Nota de Lançamento 2012NL600001 (peça 3, p 290).

6. O Relatório de Auditoria 415/2013 (peça 3, p. 321-324) ratificou essas conclusões apontadas no Relatório do Tomador de Contas, tendo emitido o Certificado de Auditoria 415/2013 (peça 3, p. 325) atestado a irregularidade das contas tratadas nestes autos, conclusão seguida pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno 415/2013 (peça 1, p. 326), tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado seu conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 327).

7. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 2, p. 254), foram previstos R\$ 515.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida.

8. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias (peça 3, p. 196) 2006OB906731, 2007OB909075 e 2007OB909076, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 118.017,00 e R\$ 81.983,00, respectivamente, emitidas, em 26/6/2006, 15/8/2007 e 15/8/2007; cabendo registra a conta bancária específica: Banco do Brasil, agência 1219-X, conta corrente 26947-6 (peça 1, p. 145), tendo o convênio em análise como vigência o período de 13/12/2005 a 14/8/2009, prevendo a apresentação da prestação de contas até 13/10/2009 (peça 3, p. 214).

9. Com base nos elementos constantes nos autos a instrução inicial (peça 5), propõe preliminarmente a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando cópias dos extratos bancários, bem como das movimentações efetuadas na conta corrente 26947-6, agência 1219-X (microfilmagens dos cheques e comprovantes de todas as transações efetivadas inclusive aplicações financeiras e respectivos rendimentos, com identificação dos valores, datas e beneficiários), utilizada para movimentação dos recursos federais repassados em 2006 e 2007 pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – MS à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, a título do Convênio 2097/2005, Siafi 554520, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares.

10. A diligência junto ao Banco do Brasil se efetivou por meio do Ofício 0557/2014-TCU/SECEX-AM, de 6/5/2014 (peça 7).

11. Em atendimento ao solicitado, o Banco do Brasil – Superintendência de Negócios Varejo e Governo Amazonas, encaminhou documento em que detalha a movimentação da conta corrente do Convênio 2097/2005, os extratos bancários, bem como a microfilmagem do cheque 850002 (peça 9).

12. Pelas informações apresentadas, observa-se que foram efetivamente repassados recursos no valor de R\$ 400.000,00, conforme extratos bancários (peça 9, p. 3 e 5), abaixo discriminado:

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Data que o dinheiro entrou na c/c
2006OB906731	200.000,00	30/6/2006
2007OB909075	118.017,00	17/8/2007
2007OB909076	81.983,00	17/8/2007

13. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da constatação de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520).

14. Conforme registrado em instrução anterior (peça 5), a impugnação total das despesas

referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM por força do Convênio 2097/2005, ocorreu em consequência do não encaminhamento pelo conveniente dos extratos bancários da conta específica do convênio, por ocasião da prestação de contas, impossibilitando a comprovação de que os pagamentos realizados foram com os recursos do convênio, vez que no Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, consta que o percentual executado do objeto foi de 79,28 % (peça 3, p. 136), proporcional ao percentual dos recursos recebidos.

15. Pela análise dos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, ficou demonstrado que a movimentação da conta corrente do convênio (26.947-6, agência 1219-X), não permitiu dizer que os recursos foram aplicados no objeto conveniado, tendo em vista que saques efetuados em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza quem seja o favorecido.

16. Assim, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, coube a citação da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de ex-Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões 2005/2008 e 2009/2012), para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir:

16.1. **Achado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – MS, tendo como objeto a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares (construção de Módulos Sanitários Domiciliares)

16.2. **Situação encontrada:** execução parcial do objeto pactuado, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no montante de R\$ 400.000,00, tendo em vista que a movimentação da conta específica do convênio (26.947-6, agência 1219-X), demonstra que os saques efetuados foram em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza o favorecido. E ainda, a ausência das guias de recolhimento do IR e INSS.

16.3. **Crítérios:** IN/STN 1/1997, arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

16.4. **Evidência:** Parecer Financeiro 56/2011, de 7/11/2011 (peça 3, p. 272 – 274), Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p 295-301) e extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil (peça 9).

16.5. **Conclusão:** Verifica-se que apesar da conveniente ter apresentado a prestação de contas, não ficou comprovada a aplicação do recurso transferido, no montante de R\$ 400.000,00 no objeto do convênio, conforme pareceres apresentados pelo tomador de contas (peça 3, p 295-301), e extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil – Superintendência de Negócios Varejo e Governo Amazonas (peça 9).

## EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 14), foi promovida a citação da Sra. Eliete da Cunha Beleza, mediante o Ofício 0558/2015-TCU/SECEX-AM, de 7/4/2015 (peça 16).

18. Apesar de a responsável acima ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. A responsável foi ouvida em decorrência das irregularidades apontadas no Ofício 0558/2015-TCU/SECEX-AM, de 7/4/2015 (peça16):

2. O débito é decorrente da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 400.000,00 (2006OB906731, 2007OB90905 e 2007OB909076), conforme análise no Parecer Financeiro 56/2011, de 7/11/2011 e Relatório do Tomador de Contas Especial em razão das seguintes irregularidades:

a) a documentação exigida para a prestação de contas não foi acompanhada de:  
- os extratos bancários da conta específica do convênio e da aplicação financeira e das guias de recolhimento do IR e INSS;

b) transações com cheques na conta do convênio (c/c do convênio (26.947-6, agência 1219-X, Banco do Brasil), sem que ficasse demonstrado o nexos causal entre os valores repassados e os pagamentos de despesas referentes a execução de obras e serviços (construção de módulos sanitários domiciliares), prevista no plano de trabalho, do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520).

**Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520), conforme pactuado no termo de convênio firmado.

**Dispositivo Legal infringido:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e arts. 28, 30, 32 e 38, inciso II, letra “d” IN 1/STN/1997.

20. A citada não apresentou defesa, e não consta no processo nenhum documento que possa dirimir as irregularidades supracitadas. Cabe mencionar a não comprovação do destino final dos recursos impede que se chame aos autos outras pessoas.

21. Comprovou-se, assim, a quebra do nexos causal dos recursos federais em comento, uma vez que a movimentação da conta específica do convênio (26.947-6, agência 1219-X), demonstra que os saques efetuados foram em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza o favorecido e ainda, a ausência das guias de recolhimento do IR e INSS.

## CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Sra. Eliete da Cunha Beleza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea(s) “a”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso(s) I, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestões 2005/2008 e 2009/2012, e condená-la, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Data que o dinheiro entrou na c/c
------------------	-------------	-----------------------------------

---

2006OB906731	200.000,00	30/6/2006
2007OB909075	118.017,00	17/8/2007
007OB909076	81.983,00	17/8/2007

Valor atualizado até 22/5/2015 (com juros) R\$ 1.036.380,61

b) aplicar à Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-AM, 1ª DT, em 22 de maio de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Luiz Felipe dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6